

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ - CE

À (O)

PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ -CE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2202.02/2021

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 11 MARÇO DE 2021 AS 14H, ADIADA PARA O DIA 30 DE MARÇO DE 2021 AS 09H.

A EMPRESA RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME, INSCRITA NO CNPJ 86.741.840/0001-20 SEDIADA

A RUA EPITÁCIO PESSOA 1175 B, CENTRO QUIXADÁ-CE, POR INTERMÉDIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO, PORTADORA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE Nº 93002137682 SSPDS/CE E DO CPF 260.996.403-04, VEM RESPEITOSAMENTE A VOSSA SENHORIA CONFORME ORIENTAÇÃO DO TCE-CE BASEADA NA LEI DE LICITAÇÃO DE Nº 8.666/93 E SEUS ARTIGOS, APRESENTAR:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM FASE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2202.02/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS (40% DO VALOR MENSAL) DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, INSTALADOS NA UMPA E PSF'S DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 2202.02/2021 EM FASE DO ITEM IV SUBITEM A.2 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- DOS FATOS**: A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ -CE, ESTÁ PROMOVENDO UMA LICITAÇÃO DE TIPO PREGÃO PRESENCIAL, CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS (40% DO VALOR MENSAL) DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, INSTALADOS NA UMPA E PSF'S DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

NO DIA 03/03/2021 AS 10: 07 HORAS PROTOCOLAMOS UM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ-CE, NO DIA 10/03/2021 NOS INFORMARAM ATRAVÉS DE UM E-MAIL (LICITABATURITE2021@HOTMAIL.COM) QUE TERIA SIDO INDEFERIDO O ITEM IV- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - SUBITEM A.2 - REGISTO DA LICITANTE NA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA, PARA (PEÇAS, ACESSÓRIOS E PARTES DOS EQUIPAMENTOS. ABAIXO RESPOSTA DO SETOR DE LICITAÇÃO DE BATURITÉ- CE.

A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) É UM ÓRGÃO REGULADOR RESPONSÁVEL POR GARANTIR A SAÚDE E O BEM-ESTAR DAS PESSOAS. A REFERIDA



REGULADORA TAMBÉM ATUA NA PESQUISA, NA ELABORAÇÃO E NA AVALIAÇÃO DE PARÂMETROS TÉCNICOS E REGULATÓRIOS DAS TECNOLOGIAS EM SAÚDE - SEJAM ELAS EQUIPAMENTOS, MÉDICOS OU OUTROS MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES.

AS EXIGÊNCIAS DA ANVISA EM RELAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES INICIALMENTE SE APLICAM AS EMPRESAS FABRICANTES, QUE DEVEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA IDONEIDADE. ENTRAM NESTA LISTA A LICENÇA E A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, A LISTA DOS EQUIPAMENTOS FABRICADOS E DOS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, ALÉM DOS DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DE CADA CASO.

CONFORME SE DEPREENDE DA LEGISLAÇÃO A SEGUIR EXPOSTA, **TODA EMPRESA QUE COMERCIALIZA/FABRICA/ARMAZENA/DISTRIBUI (ENTRE OUTROS) PRODUTOS VINCULADOS À SAÚDE DEVE, INEXORAVELMENTE, DEVE POSSUIR REGISTRO DE PRODUTO NA ANVISA PARA OS ITENS DIRECIONADOS À SAÚDE, NESSE CASO O OBJETO ALÉM DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA TRATA-SE DE REPOSIÇÃO DE PEÇAS, O QUE EM TERMO TÉCNICO SIGNIFICA A COMERCIALIZAÇÃO DE CORRELATOS, OU SUA ISENÇÃO QUANDO COUBER.**

LEI 6.360/76 DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

“DISPÕE SOBRE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA A QUE FICAM SUJEITOS OS MEDICAMENTOS, AS DROGAS, OS INSUMOS FARMACÊUTICOS E **CORRELATOS**, COSMÉTICOS, SANEANTES E OUTROS PRODUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - FICAM SUJEITOS ÀS NORMAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA INSTITUÍDAS POR ESTA LEI OS MEDICAMENTOS, AS DROGAS, OS INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, DEFINIDOS NA LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973, BEM COMO OS PRODUTOS DE HIGIENE, OS COSMÉTICOS, PERFUMES, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, PRODUTOS DESTINADOS À CORREÇÃO ESTÉTICA E OUTROS ADIANTE DEFINIDOS.

ART. 2º - SOMENTE PODERÃO EXTRAIR, PRODUZIR, FABRICAR, TRANSFORMAR, SINTETIZAR, PURIFICAR, FRACIONAR, EMBALAR, REEMBALAR, IMPORTAR, EXPORTAR, ARMAZENAR OU EXPEDIR OS PRODUTOS DE QUE TRATA O ART. 1º AS EMPRESAS PARA TAL FIM AUTORIZADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E CUJOS ESTABELECIMENTOS HAJAM SIDO LICENCIADOS PELO ÓRGÃO SANITÁRIO DAS UNIDADES FEDERATIVAS EM QUE SE LOCALIZEM.

ART. 50. O FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS DE QUE TRATA ESTA LEI DEPENDERÁ DE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA, CONCEDIDA MEDIANTE A SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE SUAS ATIVIDADES, DO PAGAMENTO



DA RESPECTIVA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DE OUTROS REQUISITOS DEFINIDOS EM REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANVISA

PARÁGRAFO ÚNICO. A AUTORIZAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO SERÁ VÁLIDA PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E DEVERÁ SER ATUALIZADA CONFORME REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA ANVISA

ART. 51 - O LICENCIAMENTO, PELA AUTORIDADE LOCAL, DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS QUE EXERÇAM AS ATIVIDADES DE QUE TRATA ESTA LEI, DEPENDERÁ DE HAVER SIDO AUTORIZADO O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DE SEREM ATENDIDAS, EM CADA ESTABELECIMENTO, AS EXIGÊNCIAS DE CARÁTER TÉCNICO E SANITÁRIO ESTABELECIDAS EM REGULAMENTO E INSTRUÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, INCLUSIVE NO TOCANTE À EFETIVA ASSISTÊNCIA DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS HABILITADOS AOS DIVERSOS SETORES DE ATIVIDADE.

ART. 4º - PARA EFEITOS DESTA LEI, SÃO ADOTADOS OS SEGUINTE CONCEITOS:

I - DROGA - SUBSTÂNCIA OU MATÉRIA-PRIMA QUE TENHA A FINALIDADE MEDICAMENTOSA OU SANITÁRIA;

II - MEDICAMENTO - PRODUTO FARMACÊUTICO, TÉCNICAMENTE OBTIDO OU ELABORADO, COM FINALIDADE PROFILÁTICA, CURATIVA, PALIATIVA OU PARA FINS DE DIAGNÓSTICO;

III - INSUMO FARMACÊUTICO - DROGA OU MATÉRIA-PRIMA ADITIVA OU COMPLEMENTAR DE QUALQUER NATUREZA, DESTINADA A EMPREGO EM MEDICAMENTOS, QUANDO FOR O CASO, E SEUS RECIPIENTES;

IV - CORRELATO - A SUBSTÂNCIA, PRODUTO, APARELHO OU ACESSÓRIO NÃO ENQUADRADO NOS CONCEITOS ANTERIORES, CUJO USO OU APLICAÇÃO ESTEJA LIGADO À DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL OU COLETIVA, À HIGIENE PESSOAL OU DE AMBIENTES, OU A FINS DIAGNÓSTICOS E ANALÍTICOS, OS COSMÉTICOS E PERFUMES, E, AINDA, OS PRODUTOS DIETÉTICOS, ÓTICOS, DE ACÚSTICA MÉDICA, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS;

APRESENTA-SE A SEGUIR TRECHOS EXTRAÍDOS DA CARTILHA DA ANVISA INTITULADA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E LICITAÇÃO PÚBLICA, A QUAL DISCORRE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS ADMINISTRADORES EM CASOS COMO O ORA EM PAUTA:

“ A MISSÃO DA ANVISA- DE GARANTIR A SEGURANÇA SANITÁRIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS - É NA VERDADE, UM DESAFIO PARA SOCIEDADE. A VIGILÂNCIA SANITÁRIA REGULAMENTA E CONTROLA O MERCADO QUANTO AOS RISCOS, MAS UMA PARCELA DESSA TAREFA CABE A QUEM EFETIVAMENTE FAZ AS OPÇÕES AO ADQUIRIR PRODUTOS E SERVIÇOS EM SITUAÇÃO REGULAR E DE QUALIDADE.”
(GRIFOS MEUS)
([HTTP://PORTAL.ANVISA.GOV.BR/WPS/WCMCONNECTFC9A4B00474591589989DD3FBC4C6735/CARTILHALICITACA_O.PDF?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc9a4b00474591589989dd3fbc4c6735/CARTILHALICITACA_O.PDF?MOD=AJPERES))

PELO ACIMA DEMONSTRADO, CONCLUÍMOS QUE NESSE PONTO A IMPUGNAÇÃO NÃO ASSISTE RAZÃO.

2 - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 2202.02/2021

A IMPUGNANTE POSSUI INTERESSE EM PARTICIPAR DO CERTAME, MAIS O EDITAL EM SEU ITEM IV- “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” MANTEVE O SUBITEM:

- A.2 REGISTRO DA LICITANTE NA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA, PARA (PEÇAS, ACESSÓRIOS E PARTES DOS EQUIPAMENTOS.

SENDO QUE A RESOLUÇÃO Nº 59/2000- ANVISA INVOCADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ -CE TRATA DE REQUISITOS ATINENTES AS BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO

PARA ESTABELECIMENTOS QUE FABRIQUEM OU COMERCIALIZEM PRODUTOS MÉDICOS. OCORRE QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO RESIDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO JÁ SE MANIFESTOU SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA EM LICITAÇÕES PAR CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS - HOSPITALARES. SENÃO VEJAMOS:

“NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, É ILEGAL A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO 59/2000, EMITIDA



Eletromed



- IX. CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTO E QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMEIRO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO;
- X. QUAISQUER PRODUTOS QUE ENVOLVAM A POSSIBILIDADE DE RISCO A SAÚDE, OBTIDAS POR ENGENHARIA GENÉTICA, POR OUTRO PROCEDIMENTO OU AINDA SUBMETIDA A FONTES DE RADIAÇÃO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO JÁ ANALISOU CASO SEMELHANTE AO QUE ORA SE SUBMETE À APRECIÇÃO, CUJO EXCERTO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO ORA SEGUE TRANSCRITO, *LITTERIS*:

"NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, É ILEGAL A EXIGÊNCIA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA, CONFORME REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR UNIDADE TÉCNICA DO TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR UNIDADE TÉCNICA DO TCU APONTARA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, VINCULADO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (HU/UFMS), DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. ENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES APURADAS, FOI ABERTO O CONTRADITÓRIO PARA QUE OS RESPONSÁVEIS APRESENTASSEM JUSTIFICATIVAS À EXIGÊNCIA, PARA FINS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA. ANALISANDO AS RAZÕES APRESENTADAS, ANOTOU O RELATOR QUE AS CLÁUSULAS RESTRITIVAS "NÃO VISAVAM A GARANTIR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS, POIS OU EXIGIAM QUALIFICAÇÕES QUE NÃO ESTAVAM DIRETAMENTE LIGADAS À NATUREZA DOS SERVIÇOS, COMO NO CASO DA RDC 59/2000 E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA". NESSE SENTIDO, FEZ REPRODUZIR EM SEU VOTO EXCERTO DA INSTRUÇÃO PROMOVIDA PELA UNIDADE TÉCNICA REPRESENTANTE, QUE ANALISA OS ASPECTOS CENTRAIS DO PONTO IMPUGNADO. RELEMBROU A UNIDADE INSTRUTIVA QUE "A LEI 8.666/1993 ADMITE A POSSIBILIDADE DE SE EXIGIR, A TÍTULO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, 'ATO DE REGISTRO OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, QUANDO A ATIVIDADE ASSIM O EXIGIR (ART. 28, INC.V)". NÃO OBSTANTE, PROSSEGUIU, "O SERVIÇO LICITADO - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES - NÃO DEMANDA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO A SER EXPEDIDA PELA ANVISA, TAL COMO EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO". ISSO PORQUE, "DENTRE AS ATIVIDADES QUE SE SUJEITAM AO REGIME DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E QUE, PORTANTO, DEMANDAM A REFERIDA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA, DE ACORDO COM O PREVISTO NO ART. 7º, INC. VII, DA LEI 9.782/1999, ENCONTRAM-SE A 'FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS MENCIONADOS NO ART. 8º DESTA LEI E DE COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS". ASSIM, CONCLUIU A UNIDADE INSTRUTIVA, "EMPRESAS QUE SE DEDIQUEM ÀS ATIVIDADES DE FABRICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES ESTÃO CONDICIONADAS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE COMPETÊNCIA DA ANVISA, SENDO CERTO QUE O OBJETO LICITADO - SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES - NÃO DEMANDA TAL AUTORIZAÇÃO, POSTO NÃO TER SIDO LISTADO NO ROL CONSTANTE DA LEGISLAÇÃO SUPRAMENCIONADA". COM TAL BALIZAMENTO, ACATOU O PLENÁRIO A

PROPOSTA DO RELATOR PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E, NO PONTO, REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELOS RESPONSÁVEIS. ACÓRDÃO 434/2016 PLENÁRIO, REPRESENTAÇÃO, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS." FONTE: INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 276. SESSÕES 1º E 2º DE MARÇO DE 2016.

A RDC Nº 59 DE 27 DE JUNHO DE 2000 - ANEXO I (ANVISA) E NBR IEC 601-1 E NBR ISO/EIC 17025 TRATA-SE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PARA BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO, SEGURANÇA BÁSICA E DESEMPENHO DO FABRICANTE NO QUAL DEVERÁ FORNECER MANUAIS DE SEUS RESPECTIVOS EQUIPAMENTOS FABRICADOS, NO QUAL ENCONTRA-SE NO MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA, POR TANTO NÃO CONDIZ COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

- SEGUE ANEXO RDC Nº 59 DE 27 DE JUNHO DE 2000 (ANVISA)
- SEGUE EM ANEXO RESPOSTA DA ANVISA SOLICITADA PELA NOSSA EMPRESA
- SEGUE EM ANEXO NOTA TÉCNICA Nº 23/2020/SEI/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA
- SEGUE EM ANEXO INFORMAÇÃO RETIRADA DO SITE DA ANVISA ESPECIFICANDO O QUE SÃO PEÇAS (QUE NÃO É CORRELATOS)

VALE RESSALTAR QUE COMPROVADAMENTE ACESSÓRIOS, PEÇAS E PARTES DE EQUIPAMENTOS SÃO PRODUTOS ACABADOS, QUE FAZEM PARTE DO EQUIPAMENTO NO QUAL O FABRICANTE DO EQUIPAMENTO É OBRIGADO POR LEI REGISTRAR O EQUIPAMENTO JUNTO A ANVISA E QUE NÃO EXISTE RDC PARA O REGISTRO DE PEÇAS ACESSÓRIOS E PARTES DO EQUIPAMENTO, CONFORME NOTA TÉCNICA Nº 23/2020/SEI/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA EMITIDA PELA ANVISA PARA ESCLARECIMENTO E ANÁLISE PARA OS DEVIDOS FINS QUE NÃO CORRELATOS.

IMPERIOSO ESCLARECER QUE A ADMINISTRAÇÃO AO TOMAR A REFERIDO EDITAL DE LICITAÇÃO DESCUMPRIU O PRINCÍPIO BASILAR QUE REGE O DIREITO ADMINISTRATIVO EM ESPECIAL O REGIME DE LICITAÇÕES, QUAL SEJA: O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ASSIM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DEVEM PERMEAR TAIS JULGAMENTOS E FUNDAMENTAM-SE NA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES E, NOS MESMOS PRECEITOS QUE ARRIMAM CONSTITUCIONALMENTE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA FINALIDADE (ARTIGOS. 5º II, LXIX, 37 E 84 CF) ARTIGO 90, ARTIGO 3º, ARTIGO 44 INCISO 1º, DA LEI 8.666/93.

ACREDITA-SE, PIAMENTE, QUE HOVE UM EQUÍVOCO NA ELABORAÇÃO DO EDITAL POR EXIGIREM REGISTRO NA ANVISA PARA O SEGUINTE OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E CALIBRAÇÃO COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS (40% DO VALOR MENSAL) DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, INSTALADOS NA UMPA E PSF'S DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.

POIS EXISTEM FORTES INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO, "DIRECIONAR O EDITAL DE UMA COMPRA COM AS CARACTERÍSTICAS DE DETERMINADO CONJUNTO DE FORNECEDORES NÃO TEM NENHUMA CONVERGÊNCIA COMO TRABALHO DE ESPECIFICAR

CORRETAMENTE O OBJETO PRETENDIDO PARA UM DETERMINADO PROCESSO DE LICITAÇÃO."

- CONFORME ENTENDIMENTO DO TCU NO ACORDAO 641/2004 PLENÁRIO."

VALE RESSALTAR QUE A PRÓPRIO LEI N.º 8.666/93 ESTÁ CARREGADA UE TÓPICOS DE PREOCUPAÇÃO, ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO DE EVENTUAIS RESPONSÁVEIS DA DISPUTA POR:

- A) IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES INDEVIDAS À AMPLA CONCORRENCIA;
- B) ELABORAÇÃO IMPRECISA DE EDITAIS;
- C) INCLUSÃO DE CLÁUSULAS QUE DENOTAM O DIRECIONAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANDO RESPALDO A ESSE PODER DE CAUTELA, O ART. 82., REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 82. OS AGENTES ADMINISTRATIVOS QUE PRATICAREM ATOS EM DESACORDO COM OS PRECEITOS DESTA LEI OU VISANDO A FRUSTRAR OS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO SUJEITAM—SE AS SANÇÕES PREVISTAS NESTA LEI E NOS REGULAMENTOS PRÓPRIOS, SEM PREJUÍZO DAS RESPONSABILIDADES CIVIL E CRIMINAL QUE SEU ATO ENSEJAR.

ART 90. "FRUSTRAR OU FRAUDAR, MEDIANTE AJUSTE, COMBINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATORIO, COM INTUITO DE OBTER, PARA SI OU PARA OUTEM, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO: PENA — DETENÇÃO 02 (DOIS) A 04 (QUATRO) ANOS E MULTA.

ESTE CRIME ESTÁ DIRETAMENTE LIGADO COM A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, QUE SÃO: IGUALDADE, COMPETITIVIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO, DENTRE OUTROS. ESSES PRINCÍPIOS FAVORECEM A OPORTUNIDADE DE COMPETIÇÃO ENTRE OS LICITANTES, PARA QUE ELES POSSAM CELEBRAR CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EVITANDO APADRINHAMENTOS, FAVORITISMOS E PERSEGUIÇÕES DO LICITANTE. NO CASO DO ARTIGO 90, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE SE TRATA DE CRIME FORMAL BASTANDO A CON DUTA DOLOSA, E O TIPO PENAL EXIGE A INTENÇÃO DE OBTER A VANTAGEM, TEMOS O DOLO ESPECIFICO. DE ACORDO COM A SEGUNDA TURMA DO STF. (STF, HC 11 66 80/DF, SEGUNDA TURMA, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJE DE 12-02-2014)

NESSE SENTIDO, IMPENDE SALIENTAR QUE AS MATÉRIAS OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO SÃO QUESTÕES PACIFICADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA

UNIÃO, CABENDO LEMBRAR QUE SEGUNDO A SÚMULA STF Nº 347, [...] O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO - PODENDO, ASSIM, DECLARAR A NULIDADE DE QUALQUER ATO E PROCEDIMENTO ADOTADO EM UMA LICITAÇÃO QUE ESTEJA EM DISSONÂNCIA COM SEUS PRECEITOS, COM A LEI E, EM ESPECIAL COM O ART. 3º, § 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.666/ 93. SOB ESSE ENFOQUE, OPORTUNO DESTACAR QUE O DIRECIONAMENTO EM CERTAMES LICITATORIOS E ASSUNTO DIUTURNAMENTE TRATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE EM SUA FUNÇÃO MAIOR DE FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, JÁ DECIDIU REITERADAS VEZES QUE EMPRESA DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS NÃO É OBRIGATORIO REGISTRO NA ANVISA.

3 - DO PEDIDO:

VIMOS PELO PRESENTE SOLICITAR NOVAMENTE SUA VALIOSA COLABORAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SEJA RETIRADO DO EDITAL NO ITEM IV " QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"

- REGISTRO DA LICITANTE NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

OBS: VALE RESSALTAR QUE CASO NÃO SEJA DEFERIDO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ENTRAREMOS COM DENUNCIAS NOS SEGUINTE ORGÃOS:

- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARA (TCE-CE)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)
- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA (MP-CE)
- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (MPF)

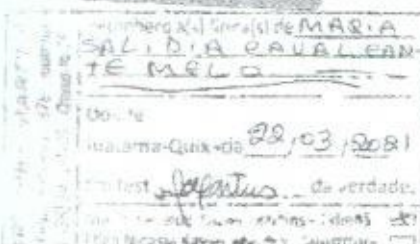
SEM MAIS PARA O MOMENTO, NESTES TERMOS PEDIMOS DEFERIMENTO.

QUIXADÁ 22 DE MARÇO DE 2021



Maria Selidia Cavalcante Melo
RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA - ME
CNPJ: 86.741.840/0001-20.
REPRESENTANTE LEGAL
MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO
CPFº 260.996.403-04

RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA ME
CNPJ 86.741.840/0001-20
REPRESENTANTE LEGAL
MARIA SALIDIA CAVALCANTE MELO
CPF 260.996.403-04



Maria Ines de Jesus
Oficial do Registro



Importação de partes e peças de equipamentos médicos – produtos para saúde.

1. Relatório

Trata-se de Nota Técnica que visa dirimir as recorrentes dúvidas relacionadas à importação de partes e peças de equipamentos médicos e diagnósticos, em virtude do dinamismo dos processos de importação e do entendimento da área técnica responsável pela regularização de produtos para a saúde sobre partes e peças de equipamentos médicos e diagnósticos. A presente Nota Técnica visa igualmente atualizar a NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/SEI/GCPAF/GGPAF/DIRES/ANVISA (que revogou a NOTA TÉCNICA Nº 031/2013/GGPAF/GGTPS/ANVISA/GCCOE/GGPAF/ANVISA), atualmente vigente, a partir da alteração de conceitos e da regulação sanitária desta categoria de produtos, cujos procedimentos de análise para anuêns de importação foram harmonizados no Posto de Anuêns de Importação de Produtos para Saúde - PAFPS-COPAF/GCPAF. Neste sentido a GCPAF e QOUIP apresentam as seguintes considerações:

2. Análise

1. Informações gerais:

- a) Os importadores de peças não necessitam ter AFE para importar correlatos, uma vez que as peças não são consideradas produtos para saúde;
- b) Os importadores de partes deverão ter AFE para importar ou fabricar correlatos, a depender se a parte é insumo de produtos para saúde ou parte para reposição em regularização de fabricante estrangeiro;
- c) Todas as partes de equipamentos aprovadas para utilização em conjunto com o equipamento, encontram-se descritas na regularização do produto;
- d) Todas as Partes e Acessórios de uso exclusivo com o Equipamento devem ser identificadas nos processos de regularização (notificação, cadastro ou registro) de equipamentos na ANVISA, estando, consequentemente, sujeitas ao controle sanitário;
- e) As peças de equipamentos não se encontram descritas na regularização do equipamento, uma vez que não são consideradas correlatos;
- f) Pode ocorrer do fabricante da parte não ser o mesmo do fabricante do equipamento, portanto, ser diferente do constante no processo de registro/cadastro/notificação na ANVISA. Nestes casos, sendo a importação realizada com a finalidade de reposição de parte e por pessoa diferente do detentor do registro/cadastro/notificação do produto na ANVISA, a importação da parte deve vir acompanhada de:

Declaração do fabricante do equipamento, nacional ou importado (pessoa física indicada no registro/cadastro como sendo fabricante do equipamento) ao qual a parte será incorporada, atestando que a parte em questão compõe o seu produto. Tal declaração deverá citar o nome, modelo e número de registro do equipamento acabado, bem como o nome, modelo/código e fabricante da parte a ser importada.

- g) Os acessórios de equipamentos e diagnósticos equiparam-se à definição de parte para fins de importação; e
- h) Para produtos que possuem a importação em forma de Kits, cujos itens que o compõem possuem números de registro/cadastro/notificação diferentes, deverá ser verificado para cada item se o fabricante está de acordo com os dados da regularização na Anvisa e se o registro está válido.

2. Peças de equipamento médico e diagnóstico:

a) Definição

As peças de um equipamento médico e diagnóstico compreendem os elementos que constituem fisicamente o equipamento, isoladamente, sob ponto de vista de quem as fabricou, as peças podem ser destinadas ao uso em diversos setores industriais e não apenas na área da saúde.

De modo geral, as peças são consideradas matérias-primas (componentes) do processo produtivo dos equipamentos médicos e diagnósticos.

Para citar alguns exemplos de peças, podemos mencionar: cabo de conexão à rede elétrica, fontes de alimentação elétrica, placa de vídeo, componentes eletrônicos, gabinetes, parafusos, fios, dentre outros.

Isoladamente, as peças não são consideradas produtos médicos, não sendo passíveis de registro ou cadastro próprio na ANVISA, de forma que não constarão nos processos de registro ou cadastro na Agência.

- Neste sentido, a importação deve cumprir o estabelecido no Capítulo XXXV da RDC nº 81/2008 – Importação não sujeita a intervenção sanitária (fins de reposição e não requer taxa).
- A importação de peças como insumos ou matérias-primas para fabricação nacional de equipamento médico deve cumprir o estabelecido no Procedimento 4 do Capítulo XXXIX da RDC nº 81/2008.
- A importação de peças como insumos ou matérias-primas para fabricação nacional de equipamento diagnóstico deve cumprir o estabelecido no Procedimento 5,5 do Capítulo XXXIX da RDC nº 81/2008.

3. Partes de equipamento médico e diagnóstico:

a) Definição

As partes são compostas por uma ou mais peças e são fabricadas exclusivamente para fazer parte de um equipamento médico e diagnóstico. São concebidas e

produzidos pelo seu fabricante, com indicação de uso na área de saúde (são produtos para saúde).

Isotermicamente, são considerados produtos médicos acabados, embora se caracterizem por ter a funcionalidade médica apenas por meio da conexão com o equipamento médico e diagnóstico ao qual se destina.

A título de exemplo, um transdutor de ultrassom para terapia é considerado uma parte do equipamento, porém, apenas é funcional quando conectado ao equipamento de ultrassom. O mesmo ocorre com um sensor para oximetria de pulso, um cabo para eletrocardiograma, um módulo integrante de um sistema de raios-X, um tubo de raios-X, etc.

b) Importação de parte destinada à incorporação em produto nacional durante o processo produtivo:

- O registro/cadastro/notificação do produto, ao qual a parte será incorporada, deve ser indicado na LI.
- Durante a análise do processo de importação, deve-se verificar se este registro/cadastro/notificação corresponde ao registro de um equipamento nacional. A parte necessariamente deverá estar vinculada ao produto registrado (consulte a instrução de uso do produto para verificar a parte).
- A importação de partes de equipamentos médicos deve cumprir o estabelecido no Procedimento 4 do Capítulo XXXIX da RDC nº 81/2008.
- A importação de partes de equipamentos diagnósticos deve cumprir o estabelecido no Procedimento 5.5 do Capítulo XXXIX da RDC nº 81/2008.

c) Importação como parte para reposição (em produto de registro/cadastro/notificação de fabricação nacional ou internacional):

- Importação realizada diretamente pelo detentor do registro/cadastro/notificação.
- Deve ocorrer tal qual ocorre com a importação do produto completo (equipamento + parte), com a indicação do número de registro/cadastro (mesmo que vendido).
- A importação realizada pelo consumidor final (serviços de saúde, profissionais de saúde, usuário de um modo geral, empresas de assistência técnica/manutenção, etc.), deve ser acompanhada da declaração do detentor do registro/cadastro/notificação do produto (equipamento + parte) na Anvisa, autorizando a importação realizada pelo serviço, mesmo quando o registro/cadastro/notificação estiver vendido.
- Caso o fabricante/detentor do registro não esteja mais no mercado ou o produto não tenha registro válido, o importador da parte para reposição deve apresentar declaração no dossiê da LI informando esta situação.
- A importação de partes de equipamentos médicos deve cumprir o estabelecido no Procedimento 4 do Capítulo XXXIX da RDC nº 81/2008.
- A importação de partes de equipamentos diagnósticos deve cumprir o estabelecido no Procedimento 5.5 do Capítulo XXXIX da RDC nº 81/2008.

3. Conclusão

Ante ao exposto, fica cancelada a NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/SE/PPAF/GGPAF/DIRE/ANVISA e a Nota Técnica nº 31/2013/GGUP/GGTPS/ANVISA/GCCE/GGPAF/ANVISA que a antecedeu.



Documento assinado eletronicamente por Glaucia Ribeiro Lima, Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em PAF, em 31/03/2020, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 (http://www.planalto.gov.br/sctm2015_03_Ato2015-2015-2015/Decreto.8539.htm).



Documento assinado eletronicamente por Anderson de Almeida Pereira, Gerente de Tecnologia em Equipamentos, em 02/04/2020, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 (http://www.planalto.gov.br/sctm2015_03_Ato2015-2015-2015/Decreto.8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://brasil.gov.br/autenticacao>, informando o código verificador **0650187** e o código CRC **11B80AAS**.



**Anvisa - Resposta ao Protocolo 2018074199.**

De: Central de Atendimento ao Público - Anvisa

Para: contato@eletromedservice.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Anvisa - Resposta ao Protocolo 2018074199.

Enviada em: 26/02/2018 | 15:19

Recebida em: 26/02/2018 | 15:22

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que não é exigida AFE dos estabelecimentos ou empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. Nesse caso, elas precisam da licença operacional, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local. Sugerimos a leitura da RDC 16/2014.

Atenciosamente,

Anvisa Atende

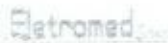
Central de Atendimento

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

0800 642 9782

www.anvisa.gov.brSiga a Anvisa: www.twitter.com/anvisa_oficial

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o "Fale Conosco", disponível no portal da ANVISA (link: <http://portal.anvisa.gov.br/fale-conosco>). As ligações podem ser feitas de segunda a sexta - feira, das 7h30 às 19h30, exceto feriados.

**Anvisa - Resposta ao Protocolo 2018081310**De: **Central de Atendimento ao Público - Anvisa**Para: **CONTATO@ELETROMEDSERVICE.COM.BR**

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Anvisa - Resposta ao Protocolo 2018081310

Enviada em: 02/03/2018 | 09:39

Recebida em: 02/03/2018 | 09:39

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

- I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
- II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
- III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
- IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
- V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

De acordo com a RDC nº 16 / 2014:

- A AFE é definida como ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014.

- A AE é definida como ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que autoriza o exercício de atividades que envolvem insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas a controle especial, bem como o cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos, constantes da RDC nº16 / 2014.

De acordo com os termos da Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

Adicionalmente, a norma que dispõe sobre os critérios para peticionamento de AFE e AE de empresas é a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16, de 1º de abril de 2014.

A RDC nº 16 / 2014 entrou em vigor em 2 de julho de 2014, ou seja, 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

O descumprimento das disposições contidas nessa RDC constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Atenciosamente,

Anvisa Atende

Central de Atendimento

Agência Nacional de Vigilância Sanitária

0800 642 9782

www.anvisa.gov.brSiga a Anvisa: www.twitter.com/anvisa_oficial

Este endereço eletrônico está habilitado apenas para enviar e-mails. Caso deseje entrar em contato com a central, favor ligar no 0800 642 9782 ou acessar o "Fale Conosco", disponível no portal da ANVISA (link: www.anvisa.gov.br/faleconosco).

BRASIL
(HTTPS://GOV.BR)

ACESSIBILIDADE (ACCESSIBILIDADE) ALTO CONTRASTE
MAPA DO SITE (MAPA-DO-SITE)



Buscar no portal

<http://correio.anvisa.gov.br/owa/>

[Perguntas \(perguntas-frequentes\)](#) | [Legislação \(legislacao\)](#) | [Contato \(contato\)](#) | [Serviços \(servicos\)](#) | [Imprensa \(area-da-imprensa\)](#)

MENU

Medicamentos [Retornar para página inteira \(http://antigo.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_state_rcv=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_urlTitle=produtos-para-a-saude-equipamentos-medicos-acessorio-partes-e-pecas&_101_groupId=33912&_101_type=content&_101_assetEntryId=2732664\)](#)

1. O que é Acessório? (.content-1)

2. O que é Parte? (.content-2)

3. Quando a Parte do produto deve possuir registro ou cadastro próprio? (.content-3)

4. O que é Peça? (.content-4)

As peças compreendem os elementos que constituem fisicamente o produto. Caracterizam-se tecnicamente pela sua individualidade funcional. Isoladamente, sob ponto de vista de quem as fabricou, as peças são produtos acabados destinados para uso em diversos setores industriais.

De modo geral, as peças são consideradas matérias primas do processo produtivo dos produtos médicos, são exemplos de peças: cabo de conexão à rede elétrica, fontes de alimentação elétrica, placa de vídeo, componentes eletrônicos, gabinetes, parafusos, fios, dentre outros.

Isoladamente, as peças não são consideradas produtos médicos, não sendo passíveis de registro ou cadastro próprio na Anvisa.

[Voltar para o topo](#)

<http://www.brasil.gov.br/> | [Dados Gov.br](#) | <http://www.acessoainformacao.gov.br/>

Todos

Artigos e Notícias

Jurisprudência

Diários Oficiais

Modelos e Peças

Legislação

Tópicos

Perfis

Consulta Processual



Data

 Em qualquer data Últimas 24 horas Última semana Último mês Último ano Selecionar Período

Artigo 3 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[Ver legislação completa](#)

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

1. estabelecer, executar, tomar parte em, administrar, assessorar ou intermediar a execução de qualquer processo licitatório;
2. fazer parte de comissão de licitação;
3. intervir, direta ou indiretamente, no conteúdo, na elaboração ou na execução de edital de licitação, em quaisquer atos ou procedimentos relativos à licitação;
4. intervir, direta ou indiretamente, no conteúdo, na elaboração ou na execução de contrato de licitação, em quaisquer atos ou procedimentos relativos à licitação;

Todos

Artigos e Notícias

Jurisprudência

Diários Oficiais

Modelos e Peças

Legislação

Tópicos

Perfis

Consulta Processual

Data

 Em qualquer data Últimas 24 horas Última semana Último mês Último ano Seleccionar Período

Artigo 3 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[Ver legislação completa](#)

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

- 1. aceitar ou receber dinheiro em espécie, bens, prestações e vantagens de terceiros, em decorrência de exercício de função de cargo, emprego ou função pública;
- 2. aceitar ou receber dinheiro em espécie, bens, prestações e vantagens de terceiros, em decorrência de exercício de função de cargo, emprego ou função pública;
- 3. aceitar ou receber dinheiro em espécie, bens, prestações e vantagens de terceiros, em decorrência de exercício de função de cargo, emprego ou função pública;
- 4. aceitar ou receber dinheiro em espécie, bens, prestações e vantagens de terceiros, em decorrência de exercício de função de cargo, emprego ou função pública;

Todos

Artigos e Notícias

Jurisprudência

Diários Oficiais

Modelos e Peças

Legislação

Tópicos

Perfis

Consulta Processual

Data

 Em qualquer data Últimas 24 horas Última semana Último mês Último ano Selecionar Período

Artigo 90 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Ver legislação completa.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação;

Penal - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

AMUPE 18/03/2020 - Pág. 124 - Associação Municipalista de Pernambuco

Diários Oficiais - 18/03/2020 - Associação Municipalista de Pernambuco

l. "a" da Lei de Licitações - Lei 8666/93. 90 da Lei de Licitações - Lei 8666/93. l. "a" da Lei de Licitações - Lei 8666/93.